



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-67.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600305-67.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 IVANI DE ARAUJO SILVA VEREADOR, IVANI DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

- OMISSÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA.

- FALHA DE PEQUENA MONTA.

- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratas-se de Recurso interposto por IVANI DE ARAÚJO SILVA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no município de Joaquim Gomes/AL.

Conforme a sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, a parte recorrente teve as suas de campanha desaprovadas em virtude de supostamente não haver esclarecido a contratação ou cessão de serviços de distribuição de material impresso de propaganda eleitoral.

Não houve a imposição de devolução ou de restituição de valores ao Erário.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, conforme imagens e vídeos constantes dos autos, fizera a distribuição do material impresso de campanha nas passeatas, carreatas e "adesivaços" junto ao candidato a prefeito e distribuição nas portas das residências dos eleitores.

Assinala que não houve a necessidade de contratação de pessoal de militância ou de mobilização de rua, daí não tendo realizado esse tipo de despesa.

Postula o provimento do recurso para o fim de ter as suas contas de campanha aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pelo parcial provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Para o Ministério Público, a falha em tela não comprometeria a regularidade das contas.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso em tela, a recorrente, candidata a Vereador em Joaquim Gomes/AL, no pleito de 2024, teve as suas contas de campanha desaprovadas em virtude de supostamente não haver esclarecido a contratação ou cessão de serviços de distribuição de material impresso de propaganda eleitoral.

Constou da sentença a seguinte passagem (id 10263902):

(;)

No entanto, mesmo tendo sido diligenciado, não houve o esclarecimento quanto a eventual contratação ou cessão de serviços para distribuição do material impresso, tendo o prestador alegado que "Quanto a forma de distribuição do material impresso, conforme segue em anexo, se deu nas passeatas, carreatas,

adesivações junto ao candidato a Prefeito e distribuição nas portas das casas".

Ante o exposto e, especialmente diante do não esclarecimento quanto a eventual contratação ou cessão de serviços para distribuição do material impresso, mesmo tendo sido diligenciado, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato IVANI DE ARAUJO SILVA, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019

(i)

Contudo, em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem assentou:

(i)

Nos termos do art. 43 da Resolução TSE 23.607/2019, com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n.º 9.504/1997, art. 27).

Não obstante, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prevê que bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

A Recorrente, após questionamento feito pela Justiça Eleitoral acerca da maneira como foi distribuído o material gráfico confeccionado para a campanha, afirmou que "quanto a forma de distribuição do material impresso, conforme segue em anexo, se deu nas passeatas, carreatas, adesivações junto ao candidato a Prefeito e distribuição nas portas das casas".

Veja-se que, conforme nota fiscal de Id. 10315240, a quantidade de material produzido não se mostrou insignificante. Foram produzidos: 1000 adesivos 10x20cm; 10000 7x9cm; 4000 adesivos 7x7cm; 800 adesivos 4x4 cores, medindo 30x30cm. Conclui-se, pela quantidade produzida, que a candidata contou com ajuda para a distribuição, ainda que não remunerada.

Assim, em observância aos ditames da Resolução TSE 23.607/2019, cabia ao Recorrente registrar, ao menos, a prestação de serviço voluntário em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, a fim de assegurar a transparência e coerência das informações contábeis, haja vista a quantidade de material produzido.

Não obstante, nos termos do art. 41, §8º, da citada Resolução, são excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, de modo que a ausência do registro das despesas não compromete, de maneira definitiva, as contas, notadamente porque foi a única falha subsistente nas contas.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que as contas serão aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, aprovando-se com ressalvas as contas.

(i)

Com efeito, inobstante os diversos vídeos e fotografias apresentados nos autos pela recorrente - Ids 10315261 e seguintes -, tais peças não demonstram a recorrente distribuindo seu material impresso de propaganda eleitoral perante o eleitorado.

Decerto, ela o fez com o apoio e ajuda de familiares, amigos e simpatizantes, mormente naquela razoável quantidade de itens impressos, conforme acima mencionados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Esse tipo de serviço configura militância voluntária, no qual a legislação de regência exige a devida contabilização.

Todavia, em casos desse jaez, a falha deve ser considerada como de pequena monta, inapta para ensejar a desaprovação das contas de campanha, mesmo porque não se verificou a existência de arrecadação e nem de gastos ilícitos de campanha.

Assim, a falha pode ser considerada de ordem meramente formal, visto não haver comprovação de ocorrência de prejuízo sério à transparência da contabilidade da campanha eleitoral objeto destes autos.

Nesse sentido, isto é, em prol da tese da recorrente, segue o seguinte precedente do TRE do Maranhão:

Ementa.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. [ELEIÇÕES 2024](#). [RECURSO ELEITORAL](#). [PRESTAÇÃO DE CONTAS](#).

[DISTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATERIAL DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.](#)

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato a vereador nas [Eleições 2024](#) no município de Jenipapo dos Vieiras/MA, interpôs [recurso eleitoral](#) contra sentença que desaprova suas contas de campanha.

2. A sentença considerou irregular a ausência de registro de gastos com militância para distribuição de material gráfico ou doações estimáveis em dinheiro para custeio de pessoal, configurando omissão de gastos eleitorais, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente sustentou que a distribuição do material foi realizada por ele e seus familiares, sem ônus para a campanha, considerando o contexto indígena e a campanha realizada majoritariamente em aldeias.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas, considerando que a distribuição voluntária de material caracteriza militância não remunerada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em avaliar se a ausência de registro de gastos com militância para distribuição de material gráfico configura irregularidade insanável ou mera irregularidade formal, apta a ser suprida mediante aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão tem entendimento consolidado de que a distribuição voluntária de material de campanha por apoiadores caracteriza militância não remunerada, não exigindo registro de gastos na prestação de contas. 7. Conforme precedentes, a ausência de registro de gastos com pessoal para distribuição de material não configura irregularidade insanável, tratando-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas. 8. Precedente aplicável: "[ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS](#)" (TRE-MA, PCE: [06019755420226100000](#), Rel. [Des. André Bogéa](#), 14/12/2022). 9. Considerando o pequeno volume de material gráfico, o contexto cultural do candidato e a ausência de indícios de má-fé, aplica-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 10. [Recurso conhecido e provido](#). Sentença reformada para aprovar as contas do candidato com ressalvas. 11. Tese de julgamento: "A ausência de registro de gastos com militância para distribuição de material gráfico, quando realizada por apoiadores voluntários, configura irregularidade formal, não insanável, apta à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019." Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III. Jurisprudência relevante citada:

- TRE-MA, PCE: [06019755420226100000](#), Rel. *Des. André Bogéa*, 14/12/2022.
- TRE-MA, PCE: [06022032920226100000](#), Rel. *Des. Anna Graziella Neiva*, 23/03/2023.

(Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão TRE-MA - RECURSO ELEITORAL: REI 0600154-44.2024.6.10.0097 JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA 060015444)

Aliás, o TRE Alagoas realizou recentemente um julgamento de um caso bastante semelhante ao dos presentes autos, conforme segue:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS. OMISSÃO DE REGISTRO DA CORRESPONDENTE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Joaquim Gomes/AL, em face da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

2. A justiça de primeiro grau desaprovou as contas do Recorrente ao entender importantes quanto aos gastos ou cessão de serviços para a distribuição do material de campanha impressa configuraria a missão de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central em discussão consiste em determinar se a ausência de registro formal da colaboração voluntária de terceiros na distribuição de material de campanha constitui irregularidade grave capaz de explicar a desaprovação das contas ou se, considerando as especificações específicas do caso e a natureza da falha, é viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a transparência na arrecadação e nos gastos de campanha. Especificamente, o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019,

determina que as doações de serviços estimáveis em dinheiro sejam avaliadas e comprovadas.

5. Nos automóveis, consta a aquisição de volume específico de material de campanha (5000 santinhos, 2000 adesivos 7x7cm, 400 adesivos 30x30cm e 500 adesivos 10x20cm), cuja distribuição, segundo o candidato, ocorreu mediante auxílio voluntário. Embora a militância não seja remunerada seja uma exceção aos limites de gastos (art. 41, §8º, Res. TSE nº 23.607/2019), o serviço voluntário com valor econômico estimável configura doação que exige registro para garantir a integral transparência contábil.

6. No presente feito, a ausência de registro de doação estimável em dinheiro, correspondente ao serviço voluntário de distribuição de material, caracterizando-se como uma irregularidade de natureza formal. Não existem autos elementos que demonstrem má-fé por parte do candidato ou que a distribuição tenha envolvido pagamento não declarado. A informação de que foi contada com ajuda voluntária não foi desconstituída por prova em contrário. Assim, a omissão do registro, embora configure uma falha, não comprometeu a análise global da entrega financeira da campanha.

4. DISPOSITIVO E TESE

7. A omissão do registro de doação estimável em dinheiro, referente a serviços voluntários prestados à campanha (como a distribuição de material gráfico), embora constitua irregularidade, pode ser considerada de natureza formal quando não acompanhada de compromissos de má-fé, omissão de despesas pagas ou outras fraudes que comprometam a essência da prestação de contas. Em tais casos, aplique-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Recurso conhecido e fornecido parcialmente.

- Dispositivos relevantes citados:

Arts. 35, §1º; 41, §8º; 58; 74, II e 75, caput; da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Arte. 100-A, §6º da Lei nº 9.504/1997.

- Jurisprudência relevante:

TRE-PA - PC: 06018273220226140000 BELÉM - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 12/06/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/06/2022.

(TRE/AL - Rel nº 060030737 - Acórdão / JOAQUIM GOMES/AL - Relator(a): Des. Alcides Gusmão da Silva - Julgamento: 27/06/2025 - Publicação: 03/07/2025)

Ademais, não foram detectadas outras falhas nas contas de campanha da parte recorrente.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator